**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 917/2011**

*“REGULAMENTA O CAPÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI (LEI 544/1993 DE NOVEMBRO DE 1993 E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS 951/2002 E 1.311/2005), QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, E DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS”.*

**JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE,** Prefeito Municipal de Iguatemi, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**CONSIDERANDO,** a necessidade de regulamentação de dispositivos do Código Tributário do Município (***Lei 544/1993 e alterações introduzidas pelas Leis 951/2002 e 1.311/2005),*** referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**CONSIDERANDO,** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação e modernização da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO,** ainda, a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos eficazes no combate à evasão fiscal.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º -** Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste Decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Parágrafo Único -** Para os fins do disposto neste artigo fica instituída e será exigida dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NFS-e, a partir de 01 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**

**DA INSTITUIÇÃO E EMISSÃO**

**Art. 2º -** Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e.

**§ 1º -** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

**§ 2º -** Havendo prestação de Serviço o contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

**§ 3º -** Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

**§ 4º -** As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

**§ 5º -** O Fisco Municipal determina as regras para a troca das notas fiscais de serviços antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, o contribuinte deverá apresentar o cartão do CNPJ, o contrato social e alterações, se empresa jurídica.

**§ 6º -** Cabe aos setores de Tributos e Fiscalização do Município divulgar Instruções Normativas acerca da utilização e emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

**Art. 3º -** Os contribuintes definidos em regime especial de arrecadação de tributos e contribuições (Super-simples ou MEI), ficam também obrigados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando ainda entre esses:

**I –** as casas lotéricas;

**II –** os cartórios notariais e de tabelionatos.

**§ 1º -** A base de cálculo para os cartórios é definida pelo preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, excluídas as custas repassadas ao Estado.

**§ 2º -** Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público notarial e de tabelionato deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização desses serviços.

**Art. 4º -** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá as seguintes informações:

**I –** número seqüencial de controle;

**II –** número seqüencial do prestador de serviços;

**III –** código de segurança para verificação de autenticidade;

**IV –** data e hora da emissão;

**V –** identificação do prestador de serviços, contendo:

**a)**área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;

**b)** nome ou razão social;

**c)** endereço completo;

**d)** endereço de “e-mail”;

**e)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**f)** inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;

**VI –** identificação do tomador de serviços, contendo:

**a)**nome ou razão social;

**b)**endereço;

**c)** endereço eletrônico (e-mail);

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**VII –** descrição do serviço;

**VIII –** base de cálculo das retenções;

**IX –** total das retenções;

**X –** ISSQN retido;

**XI –** valor líquido a pagar;

**XII –** valor total da nota;

**XIII –** valor da dedução (se houver);

**XIV –** código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

**XV –** informações adicionais;

**XVI –** área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;

**XVII –** área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador.

**§ 1º -** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)”.

**§ 2º -** O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

**§ 3º -** O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

**SEÇÃO II**

**DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

**Art. 5º -** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da emissão.

**Parágrafo Único -** Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**CAPÍTULO IV**

**DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS**

**Art. 6º -** O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, conforme redação dada pelos artigos 33 e 35 da Lei 1311/2005, fica obrigado a apresentar a Declaração Mensal dos Serviços (DMS) do movimento econômico-financeiro, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo Único -** O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da DMS, a pessoa a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 7º -** A DMS consiste no registro das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

**I –** às Notas Fiscais de Serviços emitidas;

**II –** às Notas Fiscais de Serviços anuladas;

**III –** às Notas Fiscais de Serviços canceladas;

**IV –** às Notas Fiscais de Serviços, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

**V –** aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e aosretidos através de substituto ou responsável tributário;

**VI –** às movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

**VII –** aos dados cadastrais.

**§ 1º -** A DMS deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.iguatemi.ms.gov.br

**§ 2º -** A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeitos à homologação fiscal.

**§ 3º -** Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

**Art. 8º -** A Declaração Mensal dos Serviços conterá:

**I –** as informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;

**II –** as informações cadastrais do declarante;

**III –** os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

**IV –** os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município;

**V –** o registro de dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

**VI –** a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

**VII –** o registro de deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISSQN.

**Art. 9º -** A Declaração Mensal dos Serviços, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos.

**Art. 10 -** O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte, inscrever automaticamente em dívida ativa.

**Art. 11 -** Os valores do ISSQN informados nas notas fiscais emitidas, declaradas e recebidas da Declaração Mensal dos Serviços serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-las a dívida ativa.

**Art. 12 -** O contribuinte deverá entregar a declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

**Art. 13 -** A retificação de dados ou informações constantes da DMS já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 14 -** A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

**§ 1º -** A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza de declaração original apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

**§ 2º -** Não será aceita a retificação que tenha objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN quando:

**I –** os saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição em dívida ativa, nos caso que importe alteração de valor;

**II –** os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais de prestadores, intermediários e tomadores, registrados na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa;

**III –** o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

**§ 3º -** A retificação de valores de DMS, que resulte em alteração do montante do débito inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 15 -** O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, conforme os seguintes enquadramentos:

**I –** multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;

**II –** multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por mês calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente de pagamento do imposto;

**III –** multa de R$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços, quando o prestador for de outro Município.

**§ 1º -** As multas de que trata este artigo serão:

**I –** apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

**II –** na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**§ 2º -** Na hipótese da alínea b do § 1º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração.

**Art. 16 -** A DMS deverá ser entregue ou confeccionada no endereço eletrônico www.iguatemi.ms.gov.br ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador do tributo e apresentada individualmente, por estabelecimento tomador, prestador e ou intermediários de serviços.

**CAPÍTULO V**

**DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO**

**Art. 17 -** O responsável tributário deverá realizar através do endereço eletrônico www.iguatemi.ms.gov.br a Declaração Mensal dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

**Parágrafo Único -** Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser providenciada diretamente junto à Tributação da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

**Art. 18 -** Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** A Administração Municipal poderá dispensar a DMS as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 19 -** Aplica-se no que couber os dispositivos do capítulo anterior, em especial, as penalidades pecuniárias previstas no art. 25 deste Decreto.

**CAPÍTULO VI**

**DA GUIA ELETRÔNICA DE RECOLHIMENTO**

**Art. 20 -** A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico www.iguatemi.ms.gov.br, no ícone NFS-e.

**CAPÍTULO VII**

**DO LIVRO FISCAL**

**Art. 21 -** Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22 -** Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração Mensal dos Serviços de Não Movimento, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao exercício financeiro.

**Art. 23 -** A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subseqüente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Planalto e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

**Art. 24 -** O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal.

**Art. 25 -** Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no artigo 9º deste Decreto e pagar o imposto, sem multas, acrescidos dos juros moratórios, na quantidade de parcelas definida pela Legislação Tributária.

**§ 1º -** A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às multas, sanções e juros previstos em lei e regulamentadas por este Decreto.

**§ 2º -** A denúncia espontânea abrange os créditos tributários observados os artigos 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

**Art. 26 -** A obrigação deste Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários a partir da sua publicação.

**Art. 27 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.**

***JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE***

Prefeito Municipal